DELIBERAÇÃO AC00 - 1870/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12962/2010/001
PROTOCOLO	: 1778317
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADO	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO – PROFESSORA – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – NÃO REGISTRO – INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Em que pese a função ser a de professor, não há como chancelar a contratação temporária sem a documentação legal exigida. Ademais, não cabe minorar a multa inicialmente aplicada, verificado que está corretamente fundamentada na irregularidade do ato.

Incontroverso o encaminhamento dos documentos intempestivamente, e insuficientes as justificativas do recorrente, a multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Francisco Emanoel Albuquerque Costa,** devendo manter inalterada a **Decisão Simples DS01-SECSES- 857/2013**, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – contratação temporária, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS** e a ***Sr.ª Sofia Arce Nunes***, para exercer a função de Professora.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa** – Prefeito Municipal de Bela Vista/MS à época.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Simples DS01–SECSES–857/2013**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"1- pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação da servidora SOFIA ARCE NUNES – PROFESSOR, contratada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, o que faço com fundamento nas disposições do art. 123 do Regimento Interno deste Tribunal;*
>
> *2- pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Bela Vista, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que RESCINDA de imediato o contrato celebrado, se ele estiver ainda vigorando, com a consequente cessação dos pagamentos;*
>
> *3- pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Francisco Emanoel Albuquerque da Costa (CPF 200.471.691-68), Ex-Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 41, caput; 42, caput e inciso IX; 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...)* ***III. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A REFORMA DA DECISÃO***
>
> *Em decisão proferida através do Acórdão* ***DS01-SECSES-857/2013,*** *o nobre Conselheiro desta E. Corte de Contas, julgou o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado – realizado pelo Município de Bela Vista em relação à* ***SOFIA ARCE NUNES*** *(professora).*
>
> *Em razão da irregularidade apontada, o Nobre Conselheiro achou por bem aplicar multa, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Prefeito e Gestor Municipal da época da contratação, por não ter enviado a documentação solicitada, bem como pelo fato que não apresentou justificativa plausível, muito menos demonstrou o fato extraordinário que motivou a contratação.*
>
> *Nota-se que o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal preceitua da seguinte maneira: (...)*

Observa-se que o texto constitucional expõe claramente que esse tipo de admissão temporária no serviço público sem o devido concurso público só é permitido em situação restrita de excepcional interesse público.

A própria Constituição atribuiu esta determinação à Lei, neste caso a Lei n.º 17/2006, do Município de Bela Vista, que trouxe a possibilidade da realização de contratação temporária, respeitando-se os requisitos de excepcional interesse público, temporariedade da contratação e previsão legal.

Em que pese o entendimento do Nobre Conselheiro, no caso em debate, os três requisitos encontram-se presentes, devendo, portanto, ser reformada a decisão.

III. a. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Insta salientar que a referida contratação ocorreu em 27/07/2010 a 22/12/2010, ou seja, no meio do ano para o final do ano. De pronto, o gestou deparou-se com uma situação emergencial haja vista o defasado quadro de professores da Prefeitura e a volta do ano letivo das escolas públicas.

Assim, em razão da exoneração de alguns dos professores das escolas públicas do Município, fez-se necessária a contratação para evitar a interrupção das aulas.

Por isso, em nome da eficiência e do interesse público na Administração o Prefeito realizou a contratação por tempo determinado da professora Sofia.

Verifica-se que foi amplamente demonstrado o excepcional interesse público, ante a necessidade de continuidade do serviço prestado à população, já que envolve a vida e a educação das crianças do Município de Bela Vista/MS.

A corroborar o exposto acima, colaciona-se o precedente desta E. Corte de Contas: (...)

Por fim, a Lei n.º 17/2006, trouxe em seu artigo 2º as atividades de excepcional interesse público, na qual, em seu inciso I, traz a possibilidade de substituição de professor.

Deste modo, a contratação da professora, se deu em respeito ao disposto na Lei, por estarem enquadradas no inciso I, do art. 2º da Lei 17/2006.

Por conseguinte, resta comprovado o primeiro requisito, qual seja, a situação emergencial do quadro funcional da Prefeitura Municipal, diante da volta do ano letivo das escolas públicas que não poderia ser interrompido.

III. b. TEMPORARIEDADE DA CONTRATAÇÃO.

Prosseguindo, o contrato deu início em 27/07/2010 e encerrou no dia 22/12/2010. A Lei n.º 17/2006, em seu art. 3º estabeleceu o seguinte: (...)

Destarte, a contratação respeitou o limite fixado na Lei para as contratações temporárias. Portanto, não há que se falar em irregularidade sobre a contratação, isto é, o Prefeito obedeceu a temporariedade da contratação.

III. c. HIPÓTESE PREVISTAS EM LEI

Por último, como já mencionado acima, a Lei Municipal n. 17/2006, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Além das hipóteses mencionadas na Lei acima, existe a possibilidade de contratação por tempo determinado se estiver prevista no entendimento jurisprudencial ou em caráter de excepcional, uma vez que, o rol não é taxativo.

Logo, como a contratação de professora possui previsão expressa no inciso I, do art. 2º, da Lei n.º 17/2006, bem como pelo fato extraordinário que motivou a contratação, deve ocorrer uma interpretação doutrinária e jurisprudencial das hipóteses, contextualizando a situação emergencial exposta no Município.

Assim, está demonstrada a previsão legal para a contratação da professora Sofia pelo Município de Bela Vista.

IV. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO.

Se não bastasse todo o exposto acima, esta Corte de Contas, sumulou seu posicionamento em caso idêntico. Vejamos:

(...)

*Ademais, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no julgamento do ADI 3068, entendeu ser possível a contratação temporária pela Administração Pública em razão do disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal.*

(...)

Nessa linha, o posicionamento do Min. Eros Grau, rebate a decisão do Nobre Conselheiro desta E. Corte de Contas, vez que não importa se a situação permanente na Administração Pública ou eventual. Basta que se tenha o atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, para que se justifique a contratação por prazo determinado.

Por outro lado, em que pese a justificativa da contratação e a declaração da inexistência contratual celebrado, tal equívoco deve ser relevado, requerendo, desde já, a compreensão da nobre Corte de Contas, por não tratar-se de descumprimento voluntário do prazo.

É oportuno e necessário considerar que se trata de um Município pequeno, que sofre com a carência de pessoal, mas tem grande volume de processos e procedimentos administrativos que demandam excessiva formalidade.

O interior do Estado de Mato Grosso do Sul, não rara vezes, sofre com a ausência de mão de obra, bem como possui pouca verba para investimento, prejudicando assim na contratação de pessoal.

Além de a contratação ser urgente, a elaboração da justificativa da contratação e a declaração da inexistência de candidato habilitado não trouxe prejuízo ao erário e nem ao andamento processual, razão pela qual deve ser relevada.

Ademais, o Município elaborou os documentos muito antes de ser intimado, devendo ser superado o atraso alegado, já que o ato foi aperfeiçoado.

Por fim, foi enviada toda a documentação relacionada no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa nº 35, de 2011 (Manual de Peças Obrigatórias), quais sejam: Ficha de Informação; Justificativa da Contratação; Contrato de Trabalho; Lei Autorizativa; Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo. Para comprovar tal assertiva, seguem novamente os documentos acima.

Portanto, deve ser declarada legal a contratação.

Desse modo, o Acórdão DS01-SECSES-857/2013, deve ser reformado, no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS do Prefeito Municipal na época da contratação, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, por não ter cometido infração passível de sanção. Ainda, pugna pela legalidade da contratação.

Entretanto e subsidiariamente, na remota hipótese de manter o não registro, impugna-se totalmente o valor da multa, devendo ser aplicada a decisão ora combatida os mesmos parâmetros da decisão abaixo, evitando-se decisões divergentes sobre caso idêntico. Vejamos:

(...)

Dessa maneira, caso mantida a suposta irregularidade, requer que seja excluída a multa imposta ao gestor, uma vez que não houve prejuízo ao erário público.

V. DA MULTA REGIMENTAL IMPOSTA.

Ainda e subsidiariamente, tem-se que não houve prejuízo algum ao erário publico, não tendo que se falar em multa; mas, no caso de sua manutenção, essa deve ser minorada significativamente em razão dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, conforme veremos abaixo:

A minoração do quantum não deve ser obstada, pois, ilustrado que o critério da multa tende à excessividade, a redução se qualifica como imprescindível.

Nesta acepção, tem reiteradamente se pronunciado esta Corte de Contas por meio da Súmula 84:

(...)

Nota-se que, a multa foi mal dimensionada, sendo fixada uma multa de 50 (cinquenta) UFERMS, sendo que o Procedimento de contratação foi regular, conforme amplamente exposto acima.

Por outro lado, o intuito da multa é punir o Recorrente, levando em consideração: (i) as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional; (ii) a relevância da falta; (iii) a culpa ou o dolo com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico.

No caso em tela, resta claro ter o Recorrente cumprido todas as determinações desta Corte de Contas, contratando uma professora por prazo determinado para dar continuidade no ensino da escola municipal.

Portanto, o valor da multa se mostra manifestamente excessivo, devendo a multa, por decorrência, ser fixada em quantia razoável.

Assim, no caso de manutenção da multa, deve a mesma ser reduzida para no máximo 5 (cinco) UFERMS, como costumeiramente aplicada por esta Corte de Contas e nos termos do artigo 170, da Resolução Normativa nº 76/2013."

Ato contínuo, o processo foi remetido a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que emitiu às pp. 38/41, sua Análise DFAPGP – 1482/2019, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 4201/2019 (pp. 42/44), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o Relatório. Passo a Decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Bela Vista/MS à época, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa que, inconformado com a Decisão Simples **DS01-SECSES-857/2013,** proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do representante do Ministério Público de Contas que de forma unânime entenderam pelo *Não Provimento,* mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Cumpre reconhecer ainda, que o recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos órgãos de apoio, uma vez que, apesar das razões apresentadas pelo Recorrente, bem como os documentos acostados, não sanam as irregularidade apontadas.

Conforme constatado pela Equipe Técnica e pelo MPC, a contratação se deu com a vigência entre 27/07/2010 a 22/12/2010, entretanto, a Declaração de inexistência de candidato habilitado em Concurso Público é de 10/01/2013, ou seja, mais de 2 (dois) anos após o término do contrato.

Em que pese a função da servidora (professora), não há como se chancelar a contratação sem que possua a documentação legal exigida.

Ademais, quanto à multa aplicada, entendo que não cabe minorar a multa inicialmente aplicada, qual seja, 50 (cinquenta) UFERMS, uma vez que foi baseada na irregularidade do presente contrato.

Não obstante, vale frisar que ocorrera a intempestividade na remessa dos documentos, uma vez que tinha como prazo para a remessa 22/03/2010, entretanto, fora remetido apenas em 17/12/2010.

Assim, as argumentações do Responsável não são suficientes para alterar a Decisão Simples, tampouco isentar a aplicação da multa regimentar, razão pela qual a multa aplicada encontra supedâneo no art. 44, da LC n.º 160/2012, cujos critérios são apreciados pelo julgador, conforme o caso concreto.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO:**

1) Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, **devendo manter inalterada a Decisão Simples DS01-SECSES- 857/2013,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-NET
SETAC-MSS/ARP/dssm